



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/001.877/93-21
RECURSO Nº. : 111.769
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1991
RECORRENTE : ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.316

IRPF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - A impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: **09 JAN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/001.877/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.316
RECURSO Nº. : 111.769
RECORRENTE : ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA.

RELATÓRIO

ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA, contribuinte jurisdicionada na DRF São Paulo - Sul - SP, recorre a este Conselho pleiteando seja o processo julgado nulo ou, ainda, improcedente a exigência.

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento Suplementar, exigindo-lhe o IRPJ/1991 em valor equivalente a 348,19 UFIR, e a multa lançada de 50%.

O lançamento decorreu da identificação de erro na declaração de rendimentos, verificando-se “excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente. Limite relativo. Art. 236, combinado com o art. 387, inciso I do RIR/80 aprovado pelo Decreto um. 85.450/80” (fls. 04).

Ciente do lançamento em 19/05/93, protocoliza a impugnação de fls. 01 em 24.06.93.

Na impugnação, a contribuinte alega, em síntese, erro no preenchimento do quadro 12, itens 1 e 6 da DIRPJ/91, onde constou os encargos de INPS s/ Pro-labore junto com a remuneração dos sócios. Afirma que tal erro pode ser comprovado através do Anexo 1, verso - Discriminação de Remuneração aos Sócios, que foi de Cr\$ 5.354.076,00 e não de Cr\$ 6.484.891,00, como consta no quadro 12, item 1 da declaração entregue em 22/05/91.

Na decisão constante às fls. 28/29, a autoridade de primeiro grau decide não tomar conhecimento da impugnação por apresentada fora do prazo legal, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e declara definitivamente constituído o crédito tributário constituído. por intempestiva a impugnação., alegando que a impugnação apresentada a destempo não instaura a fase litigiosa do procedimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/001.877/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.316

Ciente em 16.11.95, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 32/42, protocolizado em 04.12.95.

Como razões recursais, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

Intimada, a Fazenda Nacional, por seu Representante Legal, manifesta-se às fls. 45.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final da frase anterior.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/001.877/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.316

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar o IRPJ/91, em decorrência da constatação de excesso de retiradas de administradores.

O Aviso de Recebimento de fls. 12 espelha que a contribuinte tomou ciência do Lançamento Suplementar em 19.05.93 e somente em 24.06.93 protocolizou a impugnação de fls.. 01., ficando claro o não atendimento ao prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o contencioso fiscal.

Tratando-se de prazo fatal, é de se considerar intempestiva a impugnação e, por essa razão, sequer ensejou a instauração do litígio, conforme preceitua o art. 14 do diploma legal supracitado.

Considerando que a recorrente ataca a intempestividade de sua defesa inicial, conheço do recurso. Entretanto, não instaurado o litígio, impedido encontra-se o julgador de apreciar o mérito, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Acrescente-se, todavia, que a autoridade lançadora, na faculdade que lhe é concedida pelo artigo 149, VIII do Código Tributário Nacional, pode rever de ofício o lançamento, buscando apurar a verdade material dos fatos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/001.877/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.316

Em face do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO